



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR -
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
(11) 3292-4363 - cgca@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO: TC-002306.989.22-9

ORGÃO: Instituto de Previdência Social do
Servidores de Cajamar - IPSSC

MUNICÍPIO: Cajamar

RESPONSÁVEL: Márcio Alexandre Lacerda Falcão

PERÍODO: 01/01 a 31/12/2022

ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2022

INSTRUÇÃO: DF-09 / DSF-II

MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

ADVOGADA: Marina Finati Forte - OAB/SP nº 297.991

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas do exercício de 2022 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 06/1993, com alterações promovidas por leis posteriores.

Competiu à 9ª Diretoria de Fiscalização da Capital – DF-09 proceder à auditoria operacional, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, tendo sido apontadas, na conclusão de seus trabalhos (evento 15.28), resumidamente, as seguintes ocorrências:

ITEM A.3. - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Descumprimento do artigo 37, inciso X da CF/1988 e da Súmula Vinculante nº 42 do STF quanto à aplicação de reajuste geral anual para dirigentes e demais servidores com base em decreto geral do executivo.

ITEM A.4 - ÓRGÃOS DIRETIVOS:

- Divergência entre os períodos de atuação dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo, informados pela Origem nos autos e no Sistema AUDESP. Situação reincidente.

ITEM A.4.1 - CONSELHO FISCAL:

- Legislação do instituto não se adequou ao artigo 1º § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, quanto à capacitação dos integrantes do Conselho Fiscal. Situação reincidente.

ITEM B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- O Balancete da Receita não individualiza os valores correspondentes à taxa de administração.

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências no cadastro de parte dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, conforme Item A.2. Situação reincidente.

ITEM D.3 – PESSOAL:

- No período de 01/04/2022 a 31/12/2022 houve contratação de serviços para prestação de perícia médica.

ITEM D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- A rentabilidade da carteira de investimentos embora positiva, da ordem de 2,60%, foi inferior à meta atuarial de 11,55% (IPCA + 5,45%).

ITEM D.6.4. - ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) EXERCÍCIOS:

- Nos últimos 3 exercícios, a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial.

- Nos últimos 2 exercícios, a carteira de investimentos do RPPS obteve rentabilidade inferior à inflação do período.

ITEM D.8. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Não atendimento das recomendações referentes às contas do exercício de 2019 quanto à realização de perícia médica por meio de quadro de profissionais do próprio município e do exercício de 2020 quanto às medidas assertivas para obtenção de rendimentos financeiros.

Ante os apontamentos da Fiscalização, determinei a notificação da Origem e do Responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e

apresentassem razões de interesse, consoante despacho anexado no evento 19, publicado no DOE de 10/07/2023 (evento 26).

Em resposta à notificação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, por meio de sua procuradora jurídica, apresentou suas justificativas, acompanhadas de documentos, inseridas no evento 34, as quais passo a relatar sinteticamente.

No que diz respeito ao descumprimento do artigo 37, inciso X, da CF/1988 e da Súmula Vinculante nº 42 do STF quanto à aplicação de reajuste geral anual para dirigentes e demais servidores com base em decreto geral do executivo, arrazoa que, apesar da competência legislativa ser do Poder Executivo, estando a Autarquia a ela submetida, estudos a fim de adequar a legislação em vigor estão em desenvolvimento, como modo de pormenorizar e contribuir com as alterações necessárias às normas e regulamentos atinentes ao RPPS.

Destaca que, embora o reajuste seja com base em decreto, tal permissivo tem respaldo na própria lei municipal que rege o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Acerca da divergência entre os períodos de atuação dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo, informados pela Origem nos autos e no Sistema Audeps, argumenta que em relação ao referido Sistema a informação corresponde ao exercício compreendido e não ao mandato. Exemplifica com o caso da Sra. Patrícia Hamassaki da Silva que findou seu primeiro mandato no Conselho Administrativo em 31/08/2022, retornando ao Conselho em 22/11/2022 como eleita. Assim sendo, explana que o Conselho Administrativo se encontra como período vago no Sistema Audeps, até a data da posse nos novos conselheiros. Noticia que a Sra. Francislete Ribeiro Pereira Lima cumpriu o mandato anterior no Conselho Fiscal até 21/11/2022, assumindo seu próximo mandato em 22/11/2022 como eleita. Ressalta que o relatório disponível no Sistema Audeps, após sua conclusão, não apresenta todas as informações lançadas no momento de seu preenchimento.

Em relação ao fato da legislação do Instituto não ter se adequado ao artigo 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, quanto à capacitação dos integrantes do Conselho Fiscal, informa que o Órgão procedeu à adequação às atualizações contidas na Resolução nº 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional, com a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 222/2023, de 19 de janeiro de 2023. Notifica que efetuou a compra do curso da Nova Certificação RPPS, no intuito de capacitar os membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo.

Concernente ao Balancete da Receita não individualizar os valores correspondentes à taxa de administração, sustenta que a Lei Complementar Municipal nº 208/2021 faz menção à taxa administrativa de 3%, demonstrada na composição do custeio necessária à manutenção do RPPS de Cajamar, sendo a alíquota patronal

fixada em 19,50%, percentual que estabelece alíquota necessária para fazer frente ao custeio do RPPS de Cajamar, para o exercício de 2022, oriunda do parecer do cálculo atuarial e implantado pela Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO nº 1.868, de 05 de julho de 2021. No mais, aduz que a título de aporte para a cobertura de despesa administrativa do RPPS, o Tesouro Municipal arcará com o repasse do valor correspondente a 0,40% com a finalidade de complementar a alíquota de 3%, sendo este lançamento expresso na rubrica correspondente no Balancete da Receita do RPPS de Cajamar, registrando no código e rubrica 7990.99.2.1.01.00.00 - Outras Receitas Aportes Financ. IPSSC - Lei nº 121/2010.

No que se refere às divergências no cadastro de parte dos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, expõe que a informação corresponde ao exercício compreendido e não ao mandato, considerando que o exercício é alimentado no sistema mês a mês, de forma que, reitera as informações prestadas quanto ao Item A.4.

Atinente à contratação de serviços para prestação de perícia médica, no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, pondera que foi uma decisão embasada em critérios técnicos e objetivos, visando o bem-estar dos segurados e a integridade dos processos. Ressalta que a realização de perícias destinadas a avaliar a incapacidade permanente dos segurados não é uma tarefa trivial, visto que requer um profundo conhecimento médico e uma avaliação minuciosa. Entende que os médicos vinculados à rede municipal de saúde, apesar de suas inegáveis qualidades, não possuem, em sua rotina, a especialização necessária para a análise de incapacidades permanentes com a profundidade exigida.

Quanto aos resultados dos investimentos, esclarece que a performance abaixo da meta atuarial se deve a fatores externos, que impactaram não só Cajamar, mas a grande maioria dos RPPS do Brasil, e não a imperícia dos gestores do IPSSC. Explicita que nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 foi apresentado um cenário atípico prejudicando a meta atuarial dos respectivos exercícios, atrelado à alta da inflação e estagnação da economia, prejudicando todos os tipos de indicadores econômico que poderia contribuir para obter a meta, sendo a causa resultante da pandemia de Covid 19, que prejudicou tanto o desenvolvimento econômico e político interno e externo, criando um caos mundial. Alega que a guerra entre Rússia e Ucrânia, também contribuiu para prejudicar as atividades econômicas de ordem energética e alimentícia. Tais fatores demonstram as dificuldades dos ativos de o RPPS de Cajamar, encontrar fundos e seguimentos que atendesse tanto a Resolução nº 4.963/2021 e a Política de Investimento dos respectivos exercícios do RPPS de Cajamar. Arrazoa que apesar da meta atuarial nos exercícios de 2020, 2021 e 2022 não ter sido atingida, os investimentos se encerraram com rentabilidade positiva agregando valor ao principal.

Sobre o não atendimento das recomendações referentes às contas do exercício de 2019 quanto à realização de perícia médica por meio de quadro de profissionais do próprio município e do exercício de 2020 referente às medidas assertivas para obtenção de rendimentos financeiros, remete às justificativas apresentadas em itens anteriores.

Por fim, requer o acolhimento das justificativas apresentadas, com o julgamento pela regularidade das contas do exercício de 2022 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o responsável pelas contas em exame, Sr. Márcio Alexandre Lacerda Falcão, foi novamente notificado, com fundamento no artigo 29, c/c o artigo 91, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conforme despacho juntado no evento 39, publicado no DOE de 25/08/2023 (evento 46). Em resposta à notificação, o responsável ofertou suas alegações, acompanhadas de documentação, acostadas no evento 56, onde alega que:

- No tocante à aplicação de reajuste geral anual para dirigentes e demais servidores com base em decreto geral do executivo, consigna que levou a ocorrência ao conhecimento do Poder Executivo, por meio do Ofício IPSSC DIREX nº 084/2023, de 18 de julho de 2023, para que a Administração Pública adotasse as medidas que entendesse pertinentes.

- Alusivo ao fato da legislação do Instituto não ter se adequado ao artigo 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, quanto à capacitação dos integrantes do Conselho Fiscal, declara que com a promulgação da Lei Complementar nº 222/2023 houve o saneamento da impropriedade.

- Em referência aos demais apontamentos, ratifica as informações prestadas pela Douta Procuradora do Instituto.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 62).

As contas dos últimos exercícios julgados encontram-se na seguinte conformidade:

2017 – TC-002219.989.17-5: Regulares com ressalvas. Decisão do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 13/08/2020, com trânsito em 03/09/2020;

2018 – TC-002548.989.18-5: Regulares com ressalvas. Decisão do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 12/05/2020, com trânsito em julgado em 03/06/2020;

2019 – TC-002913.989.19-0: Regulares com ressalvas. Decisão do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 15/06/2021, com trânsito em julgado em 06/07/2021;

2020 – TC-004423.989.20-1: Regulares. Decisão do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 13/11/2021, com trânsito em julgado em 07/12/2021;

2021 – TC-002911.989.21-8: Regulares com ressalvas. Decisão do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 24/01/2024, com trânsito em 21/02/2024.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que os interessados tiveram a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação às falhas apontadas ao longo da instrução.

No mérito, na esteira das decisões pretéritas desta Corte de Contas, considero que as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, relativas ao exercício de 2022, merecem receber o beneplácito desta Corte de Contas, vez que as falhas relatadas pela Fiscalização foram pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa. Desta forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo, quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das ressalvas e recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

A favor do juízo de regularidade, assinalo que as ações desenvolvidas pelo Órgão se coadunaram com os objetivos para os quais fora legalmente criado, as despesas administrativas se mantiveram dentro do limite legal e a Entidade obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, condição que evidencia satisfatória observância das exigências da Lei Federal nº 9.717/1998 pelo RPPS, fato indispensável para que o município não se submeta às vedações fiscais previstas em lei.

Ademais, observo a inexistência de relato de irregularidades nos recolhimentos dos encargos sociais, houve transparência das informações e foi dado atendimento aos dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

No que tange à execução orçamentária, afiro que se mostrou satisfatória, apresentando um superávit de execução orçamentária de R\$ 79.320.117,15,

equivalente a 67,47% das receitas arrecadadas. Apuro, também, que o resultado financeiro positivo de R\$ 464.213.611,07 apresentou um crescimento de 14,24% quando comparado ao exercício anterior (R\$ 406.356.256,19).

Destaco, contudo, o resultado econômico negativo de R\$ 158.915.639,87, decorrente principalmente de constituições de provisões matemáticas previdenciárias, que impactou o saldo patrimonial que saiu de uma posição de positividade de R\$ 132.741.920,39, para uma negatividade de R\$ 26.163.978,11, representando um decréscimo de 119,71% quando comparado ao exercício de 2021. Constatado não haver motivo de censura à Origem, visto tratar-se de procedimento contábil a ser seguido pelos Regimes Próprios de Previdência Social.

Com relação aos parcelamentos, foi relatado pela Fiscalização que o RPPS tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente.

Atinente à concessão de revisão geral anual aplicada à remuneração da Diretoria Executiva, em que pese a inexistência de lei específica para sua concessão, a Fiscalização relatou que foi fundamentada na mesma norma jurídica que reajustou as remunerações dos servidores municipais. Sendo assim, entendo possível a relevação da falha citada, sem prejuízo de se recomendar que a Origem diligencie perante a autoridade política competente para que haja expressa, específica e adequada definição normativa da remuneração do seu corpo diretivo, em observância ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Atentando-se, ainda, para eventuais providências em face do mecanismo de reajuste automático previsto na Lei Municipal nº 1.198/2006.

Acerca da divergência entre os períodos de atuação dos membros do Conselho Fiscal e do Conselho Administrativo, informados pela Origem nos autos e os constantes no Sistema AUDESP, aceito os argumentos ofertados pela Origem.

Do mesmo modo, acolho as justificativas apresentadas quanto aos valores correspondentes à taxa de administração e à contratação de serviços para prestação de perícia médica.

Relativamente ao fato da legislação do Instituto não ter se amoldado ao artigo 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3922/2010, quanto à capacitação dos integrantes do Conselho Fiscal, ante as alegações de que houve a devida adequação por meio da Lei Complementar Municipal nº 222/2023, de 19 de janeiro de 2023, relevo a ocorrência.

No tocante ao Atuário, tema relevante nos relatórios de entidades previdenciárias, averiguo a seguinte situação, levando-se em consideração o informado nos Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAAs,

disponibilizados pelo CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

Exercício - DRAA	2022 – Dados em 31/12/2021	2023 – Dados em 31/12/2022	Variação
Ativos Garantidores	R\$ 410.862.289,38	R\$ 466.603.183,67	+ 13,56%
(+) Parcelamento	R\$ 149.841.321,37	R\$ 149.821.671,53	- 0,01%
(-) Provisões Matemáticas	R\$ 639.368.831,62	R\$ 684.289.818,26	+ 7,02%
(=) Déficit Atuarial a Amortizar	R\$ 78.665.220,87	R\$ 67.864.963,06	- 13,73%
(-) Plano de Amortização	R\$ 125.824.402,04	R\$ 148.017.645,46	+ 17,64%
(=) Resultado Atuarial	R\$ 47.159.181,17	R\$ 80.152.682,40	+ 69,96%
	Superávit	Superávit	

O panorama ilustra uma melhora na situação do RPPS de Cajamar, no exercício em exame, quando comparado ao exercício anterior, vez que houve um decréscimo de 13,73% no déficit atuarial sem considerar o plano de amortização e um aumento do superávit atuarial de 69,96% considerando o plano de amortização.

Assim sendo, recomendo a manutenção dessa política de redução do déficit atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, em cumprimento ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal.

Ao concluir a análise dos desempenhos obtidos no exercício em exame, consigno que o Índice de Situação Previdenciária – ISP do Ministério de Previdência Social - 2023 atribuiu classificações satisfatórias ao IPSSC, em relação aos indicadores financeiros e atuariais, levando em consideração o grupo e subgrupo ao qual pertence, a saber:

Indicador	Classificação	Objetivo
Índice de Suficiência Financeira	A	Avalia o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime
Índice de Acumulação de Recursos	A	Avalia a capacidade do RPPS acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários
Índice de Cobertura Previdenciária	A	Avalia a solvência do plano de benefícios
Indicador de Situação Previdenciária	B	Afere a qualidade da gestão do RPPS

Outrossim, evidencio que o Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária Municipal – IEG-PREV 2023 (ano base de 2022) do Município de Cajamar foi calculado como “B+”, ou seja, muito efetiva.

Alusivo à gestão de investimentos, noto que foram identificados diversos aspectos positivos, a saber: antes da primeira aplicação nos Fundos de Investimento,

houve reuniões do Comitê de Investimentos devidamente registradas em atas para análise dos investimentos propostos; o Comitê de Investimentos está devidamente implementado, atende aos requisitos legais, inclusive no que tange à certificação de seus membros; os responsáveis pela gestão dos recursos são habilitados para esse fim; e as aplicações financeiras estavam de acordo com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e com a política de investimentos.

Entretanto, constato que, no exercício em exame, a rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS foi positiva na ordem de 2,60%, abaixo da meta atuarial estabelecida de 11,55% e inferior ao índice da inflação do período (IPCA de 5,79%), o que revela uma preocupante situação, vez que a aludida performance não contribuiu de forma relevante para a melhora da condição atuarial.

Quanto aos investimentos não terem atingido as metas atuariais nos últimos exercícios, reconheço que o último triênio impôs sérios desafios às Unidades Gestoras de RPPS, como a pandemia sanitária vivenciada com a Covid-19, que fez com que se acirrasse a volatilidade do mercado financeiro e tornasse difícil o alcance das metas atuariais de retorno de suas carteiras de aplicações. Entretanto, convém recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentem aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

Sobre o desatendimento de recomendação desta Corte de Contas, algo novamente ao campo das recomendações.

Diante do exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos esclarecimentos apresentados, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. À margem, recomendo à Origem que:

- envie esforços junto a autoridade política competente para que haja expressa, específica e adequada definição normativa da remuneração do seu corpo diretivo, em observância ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, atentando-se, ainda, para eventuais providências em face do mecanismo de reajuste automático previsto na Lei Municipal nº 1.198/2006;

- mantenha a política de redução do déficit atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, em cumprimento ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal;

- busque uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os

investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime;

- atente para cumprimento das recomendações deste Tribunal de Contas.

Quito o Responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – eTCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) Publicar e certificar o trânsito em julgado;
- b) Após, ao arquivo.

GabMMC, em 22 de novembro de 2024.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

SENTENÇA DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO – AUDITOR
MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-002306.989.22-9

ORGÃO: Instituto de Previdência Social dos

Servidores de Cajamar - IPSSC

MUNICÍPIO: Cajamar

RESPONSÁVEL: Márcio Alexandre Lacerda Falcão

PERÍODO: 01/01 a 31/12/2022

ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2022

INSTRUÇÃO: DF-09 / DSF-II

MPC: Ato Normativo nº 006/2014 - PGC

ADVOGADA: Marina Finati Forte - OAB/SP nº 297.991

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – IPSSC, relativas ao exercício de 2022, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. À margem, recomendo à Origem que: envie esforços junto a autoridade política competente para que haja expressa, específica e adequada definição normativa da remuneração do seu corpo diretivo, em observância ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, atentando-se, ainda, para eventuais providências em face do mecanismo de reajuste automático previsto na Lei Municipal nº 1.198/2006; mantenha a política de redução do déficit atuarial, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio, em cumprimento ao artigo 40, *caput*, da Constituição Federal; busque uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime; atente para cumprimento das recomendações deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

GabMMC, em 22 de novembro de 2024.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-P03Q-DG0L-99CA-DY4S